DECRETO Nº 2.097/2020

de 01 de junho de 2020

***"*Dispõe sobre a abertura e flexibilização das atividades econômicas no Município de Pardinho, conforme regras estabelecidas pelo Decreto Estadual 64.994, DE 28 DE MAIO DE 2020, conforme abaixo disposto e dá outras providências".**

BENEDITO DA ROCHA CAMARGO JUNIOR, Prefeito Municipal de Pardinho, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que foi decretado o uso obrigatório de máscaras nos comércios e nas área públicas e comuns do Município de Pardinho, sendo que para garantir o cumprimento dessa medida a administração providenciou a confecção de aproximadamente 5000 máscaras para doação à população;

CONSIDERANDO que o Município de Pardinho é referenciado à Saúde ao Hospital das Clínicas da cidade vizinha de Botucatu e é feito o acompanhamento diário pela Diretoria e Saúde da disponibilidade e taxa de ocupação de leitos hospitalares dedicados ao atendimento de pacientes acometidos de COVID 19, sendo que dia 29/05/2020, o HCFMB apresentava taxas de ocupação dos 16 leitos de UTI-COVID disponíveis de 31%, dentro de níveis aceitáveis apontados por critérios do próprio comitê de contingência estadual (<60%);

CONSIDERANDO ainda, que o Município de Pardinho adquiriu 140 testes rápidos para diagnóstico do COVID-19, recebendo mais 180 (cento e oitenta) do Governo Federal, número suficiente por enquanto paa enfrentamento dos casos suspeitos que surgirem

CONSIDERANDO que o Município de Pardinho logrou êxito em sua campanha de vacinção ao H1N1, atinfindo 100% da população com mais de 60 anos, com vacinação nos domicílios para manutenção dessa população em isolamento social

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, em especial o art. 7º, que autoriza a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, sendo que o Plano São Paulo considerou indicadores objetivos que medem a capacidade do sistema de saúde e a evolução da epidemia, ficando o Município de Pardinho dentro da zona amarela ou ainda Zona de risco 3 de flexibilização, considerada uma fase controlada, com maior liberação de atividades econômicas, com mecanismos de controle e limitações

CONSIDERANDO que conforme o Plano São Paulo, em municípios na Zona 3 como Pardinho, podem ser abertos setores como os de atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios, além da indústria e construção civil, já autorizados previamente;

CONSIDERANDO todo os esforços de controle de ploriferação da COVID-19 em nossa cidade com as adoções

de medidas de controle e a necessidade de adoção gradual e responsável de medidas de transição que permitam a retomada de atividades econômicas, inicialmente, de setores de menor risco de contaminação e maior vulnerabilidade econômica, com respeito rigoroso a medidas de prevenção de contaminação (higienização das mãos e uso de máscaras artesanais), evitando aglomerações, foi desenvolvido um Plano de Flexibilização no Município,

D E C R E T A:

Art. 1º. No Município de Pardinho, em consonância ao que prevê o Plano São Paulo, previsto no Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de mao de 2020, fica mantida a prática do distanciamento social como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

Art. 2º. A partir de 1º de junho de 2020, fica autorizada a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos relacionados no presente decreto, observadas as regras nele estabelecidas.

Art. 3º. Os bares, restaurantes, padarias, buffets, lanchonetes e similares, deverão atender o protocolo sanitário, bem como devem observar as seguintes regras:

I – Os estabelecimentos deverão atender, de forma presencial, até no máximo 33% (trinta e três por cento) de sua capacidade, considerada no alvará de funcionamento ou outra menor a ser determinada pela Fiscalização, promovendo o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas portadoras de comorbidades, de modo a reduzir o tempo de exposição;

II – Distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros, entre as mesas em todas as dimensões;

III – Orientar, por meio de cartazes, faixas, fitas e elementos de sinalização no solo, a fim de delimitar e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1.50 (um metro e meio) entre pessoas, em filas locais de espera, a fim de evitar aglomerações;

IV – Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os pontos onde é realizado atendimento ao público para uso de funcionários e clientes, especialmente na entrada;

V – Fornecer a todos os seus empregados ou colaboradores, máscaras de proteção facial, bem como todo e qualquer EPI necessário à atividade, sendo o obrigatório seu uso correto durante todo o expediente;

VI – Exigir o uso de máscara de proteção facial de todos os clientes, para acesso ao estabelecimento, bem como, nas filas locais de espera.

VII – manter na entrada do estabelecimento o banner, faixas, avisos, máscaras ou qualquer otro meio de orientação fornecido pelo Poder Público;

VIII – os restaurantes não poderão fornecer refeições na modalidade self-service.

IX – Os estabelecimentos previstos neste artigo poderão funcionar com horário máximo limitado às 20h.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais, deverão atender o protocolo sanitário, bem como devem observar as seguintes regras:

I – Promover o controle e limitar a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, limitando o atendimento a no máximo 01 (um) cliente por fração de 10 m² (dez metros quadrados), no interior do estabelecimento, de acordo com a metragem estabelecida no alvará de funcionamento ou outra menor a ser determinada pela Fiscalização, promovendo o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas portadoras de comorbidades, de modo a reduzir o tempo de exposição;

II – Orientar, por meio de cartazes, faixas, fitas e elementos de sinalização no solo, a fim de delimitar e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1.50 (um metro e meio) entre pessoas, em filas locais de espera, a fim de evitar aglomerações;

III – Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os pontos onde é realizado o atendimento ao público para uso de funcionários e clientes;

IV – Exigir o uso de máscara de proteção facial de todos os clientes, para acesso ao estabelecimento, bem como, nas filas locais de espera;

V - manter na entrada do estabelecimento o banner, faixas, avisos, máscaras ou qualquer otro meio de orientação fornecido pelo Poder Público;

VI – Os estabelecimentos previstos neste artigo poderão funcionar com horário máximo limitado às 20h.

Art.5º. As atividades imobiliárias, concessionárias e escritórios estão liberadas para funcionamento, observadas as mesmas regras previstas no art. 4º.

Art. 6º. A fiscalização será exercida por meio da vigilância sanitária, fiscais e demais autoridades designadas, devendo inicialmente promover a orientação e recomendação, e caso não sejam acatadas as recomendações emitidas pelos órgãos de fiscalização, procederá à notificação do estabelecimento, aplicando-se o disposto no Código Sanitário Estadual, com imposição de multas, cassação do alvará e lacração do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções a serem aplicadas.

Art. 7º. Os estabelecimentos são responsáveis pelo cumprimento das regras previstas neste Decreto, devendo fiscalizar o pleno atendimento das disposições pelos empregados e/ou colaboradores, bem como pelos consumidores.

Art. 8º. Ficam mantidas todas as outras ações constantes nos decretos que regulamentaram as ações de combate ao COVID, especiamente a suspensão das aulas rpesenciais por tempo indeterminado.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pardinho, 01 de junho de 2020.

Benedito da Rocha Camargo Junior
Prefeito